

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emendas n<sup>os</sup> 2 e 3 de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei do Senado n<sup>o</sup> 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei n<sup>o</sup> 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei n<sup>o</sup> 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) as Emendas n<sup>os</sup> 2 e 3 de Plenário, de autoria do Senador Lindbergh Farias, apostas ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n<sup>o</sup> 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei n<sup>o</sup> 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei n<sup>o</sup> 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. O projeto foi aprovado em ambas as comissões, com acolhimento da Emenda n<sup>o</sup> 1 – CMA. Devido à aprovação do Recurso n<sup>o</sup> 11, de 2018, a proposição perdeu seu caráter terminativo e será apreciada pelo Plenário do Senado Federal nos termos do art. 91, § 3<sup>o</sup>, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No Plenário, foram apresentadas as Emendas n<sup>os</sup> 2 e 3, que acrescentam, respectivamente, a “exploração econômica de fauna exótica” e a “exploração de recursos aquáticos vivos” no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais definido no



SF/22291.80763-70

Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O autor das emendas, Senador Lindbergh Farias, argumenta que o texto final aprovado na CMA, com a Emenda nº 1 – CMA, foi além do propósito inicial do PLS, que era de excluir somente a silvicultura da lista, e acabou por retirar também a exploração de fauna exótica e de recursos aquáticos vivos. Considera que, em ambas atividades, há emprego de espécies exóticas e risco de escape desses animais ao ambiente. Esse evento poderia desencadear sérios e irreversíveis impactos ambientais em função do desequilíbrio ecológico que pode ser causado.

As duas emendas de Plenário foram apreciadas pela CRA, que emitiu parecer pela rejeição. Não foram apresentadas outras emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do RISF, opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial a proteção do meio ambiente e a conservação da biodiversidade.

No tocante ao mérito, entendemos que o PLS nº 214, de 2015, deve se restringir a excluir apenas a silvicultura da lista de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. De fato, conforme apontado pelo autor do PLS, foi vetado o Código 21 do Anexo VIII, que incluía na referida lista “atividades agropecuárias”, a saber: projeto agrícola e criação intensiva de animais. Contudo a silvicultura é atividade muitas vezes menos impactante do que a agricultura convencional, que exige manejo muito mais intensivo com maquinário e uso de agrotóxicos. Nada mais coerente do que retirar a silvicultura da lista do referido Anexo VIII, pois muitas vezes é utilizada para reflorestamento de áreas desmatadas e permite o manejo florestal sustentável, valorizando a floresta em pé.

De outra parte, entendemos que a exploração de fauna exótica e a de recursos aquáticos vivos devem ter tratamento diferenciado por representarem maior risco aos ecossistemas aquáticos e às espécies aquáticas brasileiras. Prova disso é que a introdução de espécies exóticas potencialmente invasoras depende de autorização específica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por força do art. 7º, incisos XVII e XVIII, da Lei Complementar



nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Além disso, existe cuidadoso licenciamento do Ibama da importação e exportação de fauna e flora exótica para o Brasil.

Em que pese a preocupação do relator da matéria que nos antecedeu na CMA, entendemos que o projeto em exame deve se ater somente à exclusão da silvicultura da referida lista de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Assim, recomendamos o acolhimento das Emendas nºs 2 e 3 de Plenário oferecidas ao PLS nº 214, de 2015.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** das Emendas nºs 2 e 3 de Plenário apresentadas ao PLS nº 214, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

